



RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RESOLUÇÃO NORMATIVA 16/2022

PROCESSO:	2059339/2025
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	MATHEUS DE MOURA LACERDA e THIAGO DE MOURA LACERDA
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA:	MARCOLINO PINHEIRO NETO
NÚMERO DA O.S.	4512/2025

APLIC/ControlP

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no art. 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso; arts. 10, inciso XXIII e 211 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021 e nos arts. 7º e 12 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2022, apresenta-se, para fins de registro, Relatório Técnico com análise simplificada acerca do **Ato Administrativo 210/2025 /MTPREV**, que **resolve retificar, em parte o Ato Administrativo nº 405/2024 /MTPREV**, de 14.10.2024, que **retificou em parte o Ato Administrativo nº 328/2023 /MTPREV**, de 30.08.2023, referente à concessão do benefício de pensão em caráter vitalício a Sra. Leibia de Moura Lacerda, e em caráter temporária aos filhos Kettellyn Carla Oliveira Lacerda, Thiago de Moura Lacerda e Matheus de Moura Lacerda, deverá ser corrigido **com paridade**, considerando as novas habilitações tardias o benefício previdenciário **em razão do falecimento do ex-militar**



estadual, Sr. Pedro Ramalho Lacerda Segundo Sargento LC 541/2014 - REF: N - 003.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Em atendimento à Resolução Normativa TCE-MT n.º 16/2022, que determinou a apreciação simplificada dos atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, constatou-se que:

1) **O ato nº 10/2025/MTPREV** (p. 63, doc. digital nº 647520/2025), publicado em 13 de junho de 2025, no Diário Oficial edição, nº 29.010, contém os dispositivos legais utilizados para a concessão do benefício previdenciário (artigo 12, caput).

O ato nº 10/2025/MTPREV - de 14.10.2024, publicado no Diário Oficial n.º 28.849 - p. 67, de mesma data, que retificou em parte o Ato Administrativo n.º 328/2023 /MTPREV, de 30.08.2023, publicado no Diário Oficial nº 28.574 - p. 58, de mesma data, referente à concessão do benefício de pensão em caráter vitalício a Sra. Leibia de Moura Lacerda, e em caráter temporária aos filhos Kettellyn Carla Oliveira Lacerda, Thiago de Moura Lacerda e Matheus de Moura Lacerda, considerando as novas habilitações tardias, procedendo-se da seguinte forma:

ONDE SE LÊ:

“...alínea “a” e “d”, da Lei nº 3.765, de 04.05.1960, alterada também pela Lei nº 13.954 /2019, c/c art. 11, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº 05, de 15.01.2020, artigos 119, 120, 121 e 126, caput da Lei Complementar nº 555 de 29.12.2014, bem como, os termos da Súmula nº 340, do Superior Tribunal de Justiça, resolve conceder pensão a partir de 22.06.2023, em caráter vitalício, a Sra. LEIBIA DE MOURA LACERDA, e em caráter temporário até 28.02.2033, com efeitos financeiros a partir de 17.09.2024 data do protocolo (2024.7.04999), uma vez que se trata de habilitação tardia a menor KETTELLYN CARLA OLIVEIRA LACERDA, devidamente representada pela sua guardiã a Sra. Edina Aparecida da Silva, sendo o rateio da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) para a Sra. Leibia de Moura Lacerda



(vitalícia), e 50% (cinquenta por cento) para a menor Kettellyn Carla Oliveira Lacerda (temporária - até a data de 28.02.2033), em razão do falecimento do ex-militar estadual, Sr. PEDRO RAMALHO LACERDA ...”

LEIA-SE:

“... alínea “a” e “d”, da Lei nº 3.765, de 04.05.1960, alterada também pela Lei nº 13.954 /2019, c/c art. 11, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº 05, de 15.01.2020, artigos 119, 120, 121 e 126, caput da Lei Complementar nº 555 de 29.12.2014, bem como, os termos da Súmula nº 340, do Superior Tribunal de Justiça, resolve conceder pensão a partir de 22.06.2023, em caráter vitalício, a Sra. LEIBIA DE MOURA LACERDA, e em caráter temporário até 28.02.2033, com efeitos financeiros a partir de 17.09.2024 data do protocolo (2024.7.04999), uma vez que se trata de habilitação tardia a menor KETTELLYN CARLA OLIVEIRA LACERDA, devidamente representada pela sua guardiã a Sra. Edina Aparecida da Silva, e considerando novas habilitações tardias nos autos, resolve conceder pensão em caráter temporário ao Sr. THIAGO DE MOURA LACERDA, até 10.03.2028, e ao Sr. MATHEUS DE MOURA LACERDA, até 09.03.2027, ambos com efeitos financeiros a partir de 27.11.2024 data de suas respectivas habilitações no referido processo, sendo o rateio do benefício observar a seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) para a Sra. Leibia de Moura Lacerda (vitalício), 16,666% (dezesseis inteiros e seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento) para a menor Kettellyn Carla Oliveira Lacerda (temporária - até a data de 28.02.2033), 16,666% (dezesseis inteiros e seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento) para o Sr. Thiago de Moura Lacerda (temporária - até a data de 10.03.2028), e 16,666% (dezesseis inteiros e seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento) para o Sr. Matheus de Moura Lacerda (temporária - até a data de 09.03.2027), em razão do falecimento do ex-militar estadual, Sr. PEDRO RAMALHO LACERDA...”

2) Os autos contêm **posicionamento do Controle Interno e da Procuradoria Jurídica** (documento digital nº 647520/2025) favorável à concessão do benefício (artigo 12, II).



Posicionamento da Procuradoria Jurídica (pp. 78 a 85, doc. digital nº 647520 /2025) - opinam pelo DEFERIMENTO do pleito, devendo o Sr. THIAGO DE MOURA LACERDA, perceber o benefício de auxílio pensão por morte, de CARÁTER TEMPORÁRIO, até a data de 10.03.2028, quando completará 24 (vinte e quatro) anos de idade, ou se antes, encerrar o curso superior, devendo comprovar semestralmente a sua matrícula na faculdade perante o MTPrev e o Sr. MATHEUS DE MOURA LACERDA, perceber o benefício de auxílio pensão por morte, de CARÁTER TEMPORÁRIO, até a data de 09.03.2027, quando completará 21 (vinte e um) anos de idade, amparado nos termos do artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c os artigos 24-B, alíneas I, II e III e art. 24-D ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos termos da redação da Lei nº. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 7º, inciso I, alínea "d" da Lei nº. 3.765, de 04 de maio de 1960, também com modificações dada pela Lei nº. 13.954/2019 c/c art. 11, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº 05, de 15 de janeiro de 2020, sendo a forma do rateio entre os beneficiários, se fosse o caso, nos moldes dos arts. 119 e 120 da LC nº. 555/2014; invocando-se ainda a Súmula nº. 340, do Superior Tribunal de Justiça.

DESE MODO, O BENEFÍCIO SERÁ RATEADO DA SEGUINTE FORMA:

- 50% - Pensão Vitalícia - *Leibia de moura Lacerda.*
- 16,666% - Pensão temporária até 28.02.2033 - *Kettellyn Carla oliveira Lacerda.*
- 16,666% - Pensão temporária até 10.03.2028 - *Thiago de Moura Lacerda.*
- 16,666% - Pensão temporária até 09.03.2027 - *Matheus de Moura Lacerda.*

Posicionamento do Controle Interno (pp. 117 a 120, doc. digital nº 647520 /2025) - Em consonância com as normas constitucionais e legais pertinentes e considerando os documentos constantes nos autos, conclui-se, que os Srs. Thiago de Moura Lacerda e Matheus de Moura Lacerda, fazem jus à pensão por morte, a partir de 27/11/2024, por período temporário.



3) **O valor é superior** a seis salários mínimos (p. 65, doc. digital nº 647520 /2025), desta forma é atribuído o (artigo 12, II);

O Valor total da planilha de proventos é de **R\$ 12.757,88**.

GERADO DO BENEFÍCIO: PEDRO RAMALHO LACERDA R\$ 12.757,88.

PENSIONISTAS:

- **Leibia de Moura Lacerda** Vitalícia 50% _ **R\$ 6.378,94**

- **Kettelyn Carla Oliveira Lacerda** até: 28/02/2033 _ 16,666% _ **R\$ 2.126,31**

- **Thiago de Moura Lacerda** até: 10/03/2028 _ 16,666% _ **R\$ 2.126,31**

- **Matheus de Moura Lacerda** até: 09/03/2027_ 16,666% _ **R\$ 2.126,31**

RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 16/2022

Art. 7º Fica instituído o novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, de atos sujeitos a registro no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Art. 12º A análise simplificada da unidade técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que:

I - o valor do benefício seja inferior a seis salários mínimos; ou

II - haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.



3. DA ANÁLISE SIMPLIFICADA

Por fim, cumpre observar que o valor do benefício não foi analisado, tendo em vista que a análise simplificada, instituída pela RN n.º 16/2022, contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

- **Certidão de Óbito** (pp. 13 e 14, doc. digital nº 647520/2025).
- **Certidão de Casamento** (p. 39, doc. digital nº 647520/2025).
- **Certidão de Nascimento** - Matheus de Moura Lacerda (p. 41, doc. digital nº 647520/2025).
- **Certidão de Nascimento - 2º via** - Thiago de Moura Lacerda (p. 43, doc. digital nº 647520/2025).
- **Certidão de Nascimento** - kettelyn Carla Oliveira Lacerda (pp. 52 e 53, doc. digital nº 647520/2025).
- **Processo Judicial Eletrônico** - 1º Grau PJe - Processo Judicial Eletrônico (pp. 57 e 58, doc. digital nº 647520/2025).
- **Declaração Pertinente a Acúmulo de Cargos e Benefícios Previdenciários**
- Matheus de Moura Lacerda (pp. 87 e 88, doc. digital nº 647520/2025).
- **Declaração Pertinente a Acúmulo de Cargos e Benefícios Previdenciários**
- Thiago de Moura Lacerda (pp. 90 e 91, doc. digital nº 647520/2025).
- **Declaração Pertinente a Acúmulo de Cargos e Benefícios Previdenciários**
- kettelyn Carla Oliveira Lacerda (p. 93, doc. digital nº 647520/2025).
- **Declaração Pertinente a Acúmulo de Cargos e Benefícios Previdenciários**
- Leibia de Moura Lacerda (p. 95, doc. digital nº 647520/2025).
- **Acórdão TCE nº 139/2025 – PV** (pp. 97 e 98, doc. digital nº 647520/2025).



- **Acórdão TCE nº 106/2012-SC** (pp. 99 e 100, doc. digital nº 647520/2025).

- **Declaração de Não Emancipação** - Thiago de Moura Lacerda (p. 102, doc. digital nº 647520/2025).

- **Declaração de Não Emancipação** - kettelyn Carla Oliveira Lacerda (p. 115, doc. digital nº 647520/2025).

- **Declaração de Não Emancipação** - Matheus de Moura Lacerda (p. 103, doc. digital nº 647520/2025)

- **Atestado de Matrícula** - Thiago de Moura Lacerda (p. 113, doc. digital nº 647520/2025).

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, conforme o artigo 211, II da Resolução Normativa TCE-MT nº 16 /2021-TP, sugere-se ao Conselheiro Relator: -

- a) Registro dos Atos Administrativos nº 210/2025, nº 405/2024 e nº 328/2023.
- b) Legalidade da planilha de proventos.

Em Cuiabá-MT, 28 de agosto de 2025

MARCOLINO PINHEIRO NETO

TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA